

**Decisão de Impugnação- Pregão Eletrônico CAU/MG nº 02/2017****Impugnante: CANTINA DA JU LTDA ME****I- DO RESUMO DOS FATOS.**

A empresa **CANTINA DA JU LTDA ME**, apresenta impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2017.

Questiona-se os subitens 8.7.1 e 8.7.4.1 do Edital, sob o argumento de que tais exigências estão contrariando as normas que regem o procedimento licitatório.

Segundo a Impugnante, “o objeto da licitação em questão é serviço comum e não de alta complexidade como citado. Como tal, trata-se de Pregão Eletrônico que foi idealizado para a contratação de bens e serviços comuns, sem tanta complexidade, onde mais vale o preço ofertado do que o formalismo exagerado no momento da Habilitação”.

Aponta a flexibilização dos requisitos de habilitação previstos no art. 32 da Lei, 8.666/93.

Argumenta que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece a igualdade de condições a todos os concorrentes de um procedimento licitatório, permitindo somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sustenta que no Pregão em mira, a documentação contida nos artigos 28 a 31 pode ser dispensada total ou parcialmente. Complementa afirmando que a fixação de requisitos de habilitação desnecessários em licitações com valores baixos para o mercado restringiria o caráter competitivo e ocasionaria prejuízo à administração por não obter a proposta mais vantajosa.

Alega que a obrigação de inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutrição, bem como a necessidade de comprovação de nutricionistas em seus quadros de funcionários devidamente registrados no CRN não foi criada por lei em sentido formal, mas tão somente, pela via infra-legal, vez que originada do Decreto nº 84.444/80 e da Resolução nº 378/2005 do CFN, sendo que exigências restritivas de habilitação devem advir de lei em sentido estrito.

Aduz ainda que na contratação que se pretende realizar através do edital ora impugnado, não haverá a prestação de consultoria em saúde na área de nutrição e que os cardápios a serem fornecidos já forma previamente definidos pela concedente, de tal forma que a impugnante não será responsável por tal definição e será desnecessária a supervisão por profissional de nutrição.



Pede ao final que a presente impugnação seja julgada procedente a fim de que declarar-se nulos os itens atacados (8.7.1 e 8.7.4.1), determinando-se a republicação do Edital revisado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

É o relatório, decido.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE.**

A presente impugnação foi apresentada no dia 03 de Abril de 2017, via e-mail, às 20:34, fora do prazo previsto no item 19.1 do edital de licitação.

Assim, não conheço da impugnação apresentada, eis que intempestiva.

Explica-se.

Tanto no Decreto 3.555/2000, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, quanto no Edital do referido certame, nos dispositivos que regulamentam a impugnação ao Edital:

Art. 12. **Até** dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

19.1 **Até** dois dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

Em ambas as previsões, constam a expressão “até”, a qual deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

As normas deixam claro que até o segundo dia anterior à abertura da sessão pública, deve o licitante protocolar sua impugnação ao Edital, de tal forma que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da Licitação.

Entretanto, a utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência possibilita que no segundo dia anterior à abertura do certame seja apresentado o pedido de impugnação ao Edital eventualmente contestado, todavia, dentro do horário de expediente da entidade.

Nesse ponto, a empresa impugnante não logrou êxito em atender, pois enviou sua impugnação às 20:34, portanto, fora do expediente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais.



## VI – CONCLUSÃO.

Pelas razões expostas, não se vislumbra qualquer indício que possa implicar na ilegalidade da aplicação da Lei nº 8666/93 nos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 02/2017, decidindo a pregoeira por NEGAR PROVIMENTO à Impugnação aviada.

Com efeito, fica inalterada a redação do instrumento convocatório no ponto mencionado e a data e hora da abertura da sessão pública da licitação em questão.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2017.

KÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES  
PREGOEIRA